

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 26 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1017026-87.2017.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elton Rodrigues da Silva e outro

Requerido: Parque Avallon Incorporações Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ELTON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, promove contra PARQUE AVALON INCORPORAÇÕES SPE LTDA. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que adquiriu da requerida o imóvel que descreve; que lhe foi dito que seu imóvel possuiria "área real privativa descoberta"; que caixas de contenção/inspeção de esgotos e dejetos orgânicos foram instaladas em sua área privativa; que essas caixas necessitam de manutenção periódica; que o cenário é insalubre; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser pela requerida reparados. Pediu a procedência da ação para esses fins.

A requerida contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que a inicial é inepta. No mérito, sustentou que no memorial descrito consta a existência das caixas; que o autor teve a oportunidade de visitar o imóvel durante a construção; que o autor recebeu o imóvel sem qualquer reclamação; que o

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

imóvel não está irregular; que cumpriu as normas da NBR; que o autor tinha conhecimento prévio da existência das caixas em seu imóvel; que o autor não sofreu danos morais reclamados. Pediu a improcedência da ação (págs. 47/72).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

144/151).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, pretende o autor ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido em face da colocação de caixas de contenção e inspeção na área privativa do seu imóvel.

Essa circunstância, por si, não permite o reconhecimento da responsabilidade da requerida pelo denunciado dano moral.

É certo, contudo, que poderia o autor buscar a rescisão do contrato, mas não alegar que os fatos lhe causaram danos morais.

Segundo o ensinamento de Sergio Cavalieri "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebadas estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso diadia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 78)".

Nota-se, assim, que em função dos fatos contidos no pedido inicial e que o justificaram, não sofreu o autor dano moral, mas mero dissabor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

aborrecimento com os fatos que se sucederam circunstância, por si só, insuficiente para caracterizá-lo.

Nada existe a indenizar, portanto.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 26 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA